



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/25 (CONTJOR-TV)

Participações contra a Correio da Manhã TV (CMTV) a propósito de uma reportagem transmitida em direto, a 11 de maio de 2020, relativa ao homicídio de Valentina, uma criança de nove anos de idade

**Lisboa
20 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/25 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a Correio da Manhã TV (CMTV) a propósito de uma reportagem transmitida em direto, a 11 de maio de 2020, relativa ao homicídio de Valentina, uma criança de nove anos de idade

I. Participações

1. Foram remetidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), entre 11 e 13 de maio de 2020, oito participações a propósito de uma reportagem do serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV), da Cofina Media, S.A., transmitida a 11 de maio de 2020, no CM Jornal 13 H, depois das 14h00.
2. Os participantes condenam a interpelação do jornalista da CMTV, durante o direto das imediações do tribunal de Leiria, a algumas das pessoas que aguardavam a chegada dos suspeitos do homicídio de Valentina, a criança de nove anos de Atouguia da Baleia alegadamente assassinada pelo pai, com a ajuda da madrasta.
3. O jornalista teria perguntado: «Era nestes casos que deveria ser feita, e deveria haver, justiça popular?» Também não teria impedido um outro entrevistado de defender a morte dos suspeitos, num incitamento à violência e justiça popular.
4. Os participantes solicitam a intervenção da ERC por considerarem que a CMTV desrespeitou a Constituição da República Portuguesa e demais legislação e deontologia, apresentando um trabalho jornalístico sensacionalista e que, defende uma das participantes, não atende às necessárias «condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas» e explora um «compreensível sentimento de revolta».

II. Posição do visado

5. O serviço de programas CMTV, na pessoa do seu diretor de informação, foi informado das participações recebidas na ERC e, por esta entidade, convidado a apresentar a oposição, através de ofício enviado a 18 de maio de 2020.

6. Até à data não deu entrada no processo qualquer resposta ou pedido de suspensão de prazos conforme previsto na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que determina medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença covid-19.
7. Nestes termos, a análise prossegue sem a posição do órgão de comunicação social visado.

III. A peça jornalística

8. A 11 de maio de 2020, pelas 14h, no serviço informativo CM Jornal 13H, a CMTV fez a cobertura noticiosa do caso da morte de Valentina, a menina de nove anos de idade que terá sido assassinada pelo pai em conluio com a madrasta.
9. Os dois suspeitos de assassinares e de esconderem o corpo da menor iriam ser ouvidos no tribunal de Leiria naquele dia e a CMTV deslocou uma equipa de reportagem ao local.
10. A pivô do serviço noticioso faz a ligação ao repórter, perguntando-lhe: «Já há pessoas aí no local à espera deste casal?»
11. O jornalista confirma a presença de «alguns curiosos», dizendo que estão «em maior número em relação ao que foi a manhã».
12. Depois de um breve enquadramento, dirige-se às pessoas que aguardam no exterior do tribunal, repetindo que há quem aí esteja desde a manhã e já demonstrou «repúdio por este desfecho».
13. Fala primeiro com um senhor:
Jornalista (J): – Sei que está aqui a aguardar os suspeitos deste crime da menina de nove anos.
Sr.1: – Era matá-los, também!
J: – O senhor conhece-os ou está só aqui por curiosidade?
Sr.1: – Não, não. Eu sou aqui de Leiria.
J: – Acha que este era o pior desfecho? Isto é impensável?
Sr.1: – Na minha opinião é!
J: – Era nestes casos que deveria ser feita e deveria haver justiça popular?
Sr.1: – Sim senhor, entregá-los ao povo! E o povo era: porrada de um lado, porrada do outro, até à última gota. Era assim que eu fazia! Se fosse eu que mandasse na justiça, mas nunca houve justiça cá em Portugal. Nem há!
J: – Ficou chocado com este desfecho?

Sr.1: – Eu fiquei. Eu chorei ontem em casa. Eu ontem a ver as notícias, eu chorei.

J: – Acha que é inacreditável um pai fazer isto a uma filha sua ou a uma criança?

Sr.1: – Claro, isto não se fazia. É uma inocente. Ela não tem culpa nenhuma de vir ao mundo. Agora fazer o que fizeram, não se faz! A ninguém!

14. O direto da CMTV, que tem cerca de 22 minutos de duração total, prossegue com a auscultação de outras pessoas que se encontram no exterior do tribunal de Leiria.
15. O desenvolvimento da reportagem consta do Relatório de visionamento, em anexo.

IV. Análise e fundamentação

16. As oito participações recebidas na ERC críticas da cobertura jornalística efetuada pela CMTV, no âmbito da morte de Valentina, têm por base a acusação de que o repórter invocou a possibilidade de se aplicar “justiça popular”, incitando à violência, assim como não observou as condições de serenidade dos intervenientes, o que se impunha no processo de recolha de declarações em direto, donde resultou um trabalho sensacionalista e contrário à lei fundamental e demais legislação aplicável ao jornalismo e ao setor.
17. Em termos da intervenção da ERC, os seus estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, definem que são objetivos da regulação «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (cf. alínea d) do artigo 7.º).
18. A atividade de regulação tem como prerrogativa «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» (cf. alínea d) do artigo 8.º), sendo competência própria do Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cf. n.º 3, alínea a) do artigo 24.º).
19. A legislação que rege a atividade jornalística determina que, em termos gerais, constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a sua atividade com respeito pela ética profissional, assim como informar com rigor e isenção e rejeitando abordagens sensacionalistas das matérias tratadas¹.

¹ Conferir o n.º 1, alínea a), do artigo 14.º da Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, que aprova o Estatuto do Jornalista.

- 20.** Do Estatuto do Jornalista também se convoca a regra que prevê que estes profissionais devem «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física»^{2,3}.
- 21.** No que concerne aos órgãos de comunicação social, verifica-se que um dos fins da atividade de televisão reside na promoção do direito de informar, de se informar e de ser informado com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações⁴.
- 22.** Por outro lado, os princípios da atividade televisiva estipulam a liberdade de programação e de informação, alicerçada na autonomia dos operadores. Porém, essas liberdades não são absolutas, subsistindo limites e obrigações que devem ser respeitados.
- 23.** Assim, a programação televisiva, incluindo a de natureza jornalística informativa, deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos, liberdade e garantias fundamentais e demais valores constitucionais, observando uma ética de antena⁵.
- 24.** É essencial referir que não compete à ERC apreciar a conduta individual dos jornalistas. As competências do regulador destinam-se antes a aferir a adesão dos órgãos de comunicação social aos deveres éticos e legais inerentes à atividade de comunicação social.
- 25.** Mas é aos órgãos de comunicação social que cabe a responsabilidade sobre os trabalhos jornalísticos que decidem exibir/publicar, e quando os jornalistas não dão cumprimento às suas obrigações profissionais, o direito à informação, que constitui um dos fins da atividade de comunicação social, pode acabar comprometido.
- 26.** Relativamente à reportagem posta em causa pelos participantes, verifica-se que o jornalista da CMTV aborda vários populares que se encontram no exterior do tribunal de Leiria à espera da chegada dos suspeitos do homicídio de uma criança de nove anos de idade, filha e enteada dos dois envolvidos.
- 27.** O direto acontece cerca das 14 horas, perto da hora prevista para a chegada dos suspeitos a tribunal.

² Conferir o n.º 2, alínea c), do mesmo artigo, idem. Saliente-se que a violação da componente deontológica dos deveres referidos no n.º 2 do artigo 14.º apenas pode dar lugar ao regime de responsabilidade disciplinar, cujo procedimento é conduzido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

³ O Novo Código Deontológico dos jornalistas estipula que estes profissionais se obrigam, «antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas.» (cf. ponto 10 do novo código aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, de 15 de janeiro de 2017, e confirmado em referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017).

⁴ Conferir o n.º 1, alínea b) do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho).

⁵ Conferir o n.º 1 do artigo 27.º e o n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

- 28.** No início da sua intervenção, o repórter informa que se encontra no local desde o período da manhã, o que lhe permitiu aferir que algumas das pessoas que aí estavam também desde a manhã demonstravam «repúdio por este desfecho». Ou seja, quando partiu para as entrevistas de rua o jornalista não desconhecia que havia uma forte sensação de indignação a agitar os populares.
- 29.** Ainda assim, dirigiu-se a várias dessas pessoas fazendo-lhes perguntas sobre os acontecimentos, assim como sobre o estado de espírito e as expectativas dessas pessoas perante um caso de assassinato de uma criança por um dos progenitores.
- 30.** A primeira intervenção dá imediatamente a indicação de que os ânimos estavam exaltados. Com efeito, em resposta à primeira pergunta do jornalista: «Sei que está aqui a aguardar os suspeitos deste crime da menina de nove anos», o primeiro entrevistado faz logo a seguinte declaração: «Era matá-los, também!»
- 31.** Não obstante esta reação, o jornalista persiste na entrevista e coloca a pergunta que veio a motivar o repúdio dos participantes: «Era nestes casos que deveria ser feita, e deveria haver, justiça popular?»
- 32.** O repórter não só não acautelou a possibilidade de os populares que aguardavam nas imediações do tribunal estarem efetivamente sensibilizados e afetados emocional e psicologicamente com o desenrolar dos acontecimentos – há entrevistados na reportagem da CMTV que declaram ter chorado com as notícias dos últimos dias, um deles afirma inclusivamente que tinha perdido um filho recentemente e que não conseguia comer há três dias por causa do acompanhamento do caso de Valentina –, como persistiu no questionamento desses interlocutores mesmo depois de terem declarado essas fragilidades.
- 33.** Recorde-se que a criança foi inicialmente dada como desaparecida da casa do pai e durante vários dias foram feitas buscas pelas forças policiais, em que participou a mãe da criança e dezenas de populares. Valentina acabou por ser encontrada sem vida numa zona florestal, onde teria sido deixada pelo pai, com a ajuda da madrasta, suspeitando-se que sucumbiu perante atos violentos perpetrados pelo pai e mulher.
- 34.** Mas o ponto mais marcante de toda a reportagem é que não há qualquer mudança na abordagem jornalística quando os entrevistados declaram que os suspeitos deviam ser mortos e acaba por ser o próprio jornalista a invocar a possibilidade de este ser um caso que deveria ser resolvido através de justiça popular.

35. Ora, a aplicação de justiça popular configura práticas e valores que contrariam o quadro constitucional vigente.
36. Portugal é um Estado de direito e o acesso à justiça é um direito fundamental de todos os cidadãos. A Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê a presunção da inocência dos arguidos até trânsito em julgado da sentença de condenação (n.º 2 do artigo 32.º). Esta norma tem transposição para o Estatuto do Jornalista, onde se refere que é dever do jornalista «abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência» (n.º 2 do artigo 14.º da Lei 1/99, de 1 de janeiro).
37. Note-se, por outro lado, que a Constituição Portuguesa rejeita em absoluto a pena de morte (n.º 2 do artigo 24.º), assim como estatui o direito à integridade pessoal – moral e física – e recusa a sujeição à prática de tortura, tratos e penas cruéis, degradante ou desumanos (artigo 25.º).
38. Neste contexto, entende-se que a conduta do repórter, cuja responsabilidade é imputável à CMTV, colide com as exigências legais.
39. Repare-se que os responsáveis editoriais da CMTV podiam ter atuado de imediato no sentido de obstar a que a reportagem prosseguisse nos moldes descritos, caso o próprio repórter não conseguisse conter a situação *in loco* – no final do direto, por exemplo, o repórter viu-se confrontado com as acusações de uma cidadã a um político que estavam fora do contexto da reportagem e foi capaz de contornar a situação, insistindo no recentrar do tema e acabando por dar o direto por terminado.
40. Quando se realizam intervenções em direto os responsáveis editoriais têm de dispensar uma atenção redobrada a toda a informação que está a ser transmitida pelos profissionais no terreno (repórteres e repórteres de imagem), na medida em que há uma maior exposição à imprevisibilidade.
41. Conforme deliberação anterior da ERC, «[a] capacidade de controlo e de decisão dos jornalistas sobre as circunstâncias que podem surgir no decurso de um direto é diminuta e os profissionais e serviços de programas estão bem cientes deste facto. A decisão de realizar intervenções em direto a partir deste tipo de cenários [acontecimentos trágicos] deve ponderar todas as possibilidades, inclusive a necessidade de interromper o direto de imediato quando a situação no local é suscetível de violar os princípios que norteiam o exercício do jornalismo ou a lei sectorial, ou de ofender direitos de terceiros» (Deliberação ERC/2019/283 [CONTJOR-TV], de 9 de outubro de 2019).

42. Apesar disso, a CMTV manteve a reportagem no ar durante mais de 20 minutos, com as perguntas (e insistências) centradas nos sentimentos e nas emoções de uma população visivelmente perturbada com os contornos da morte da criança e na conseqüente sentença popular desejada por alguns, que como se viu, contraria o direito, resultando num trabalho jornalístico manifestamente sensacionalista.

V. Deliberação

Analisadas as oito participações contra a CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., relativas a uma reportagem transmitida em direto, a partir das imediações do tribunal de Leiria, na edição de 11 de maio de 2020 do serviço noticioso CM Jornal 13H, na qual se invocou a “justiça popular”, o Conselho Regulador, no exercício das suas competências e atribuições, delibera:

- 1) Considerar que a CMTV ultrapassou as regras da atividade jornalística e de comunicação social relativas à recolha de declarações em contextos de manifesta vulnerabilidade psicológica e emocional, assim como incumpriu o dever de rejeição de um tratamento sensacionalista das matérias abordadas;
- 2) Alertar a CMTV para a necessidade de implementar e acionar mecanismos editoriais que no contexto dos diretos televisivos acautelem a proteção efetiva dos cidadãos, em especial nas situações que se revistam de especial fragilidade e exposição emocional dos mesmos;
- 3) Remeter a presente deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para os efeitos tidos por convenientes.

Lisboa, 20 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
João Pedro Figueiredo

RELATÓRIO DE VISIONAMENTO DA REPORTAGEM

1. Depois de ter recolhido as declarações do primeiro senhor e de lhe ter colocado a pergunta que motivou a indignação dos participantes – «Era nestes casos que deveria ser feita e deveria haver justiça popular?», a reportagem continua com a recolha de mais declarações.
2. O jornalista aproxima-se de um segundo senhor que se encontra no exterior do tribunal de Leiria e enceta o seguinte diálogo:

J: – Está aqui à espera que cheguem os dois suspeitos?

Sr.2: – Estou a ver esse bandido. Esse bandidão que merecia era um tiro na cabeça. Ou um ou dois, ou três ou quatro. O que ele fez não se fazia! É lamentável, isso é lamentável!

J: – O senhor conhece-o?

Sr.2: – Não, não. Nem quero conhecer essa gente. Quero ver se alguém lhe limpa o sarampo aí. Lhe dê um tiro aí, na cabeça pelo que ele fez à filha. Isso não se faz a ninguém. É de lamentar, isso. É uma situação muito grave que pôs o país em estado de sítio. É um bandido. É um bandido. E ela. São os dois.

J: – E está aqui, portanto para ver os...

Sr.2: – Para ver a cara dele, ver se consigo ver a cara dele. Se conseguisse agarrar, torcia-lhe o pescoço. O que ele fez à menina, fazia-lhe eu. Fui paraquedista durante 20 anos, fazia-lhe o mesmo a ele. Esse bandido!

J: – Não se faz a ninguém, muito menos a uma criança.

Sr.2: – Não, não se faz a ninguém! A uma criança. A uma filha. Nem que não fosse filha, não se faz isso a ninguém. Ele merecia era que o juiz o mandasse aí para a rua e a população lhe arrancasse um braço de cada vez e a cabeça, e fazer-lhe sei lá o quê. Eu não concordo com isto. Eu não sei! Eu há três dias que não como por causa disto. Porque eu também perdi um filho há pouco tempo e isso dói-me muito. Dói muito, muito, muito. Dói muito.

J: – Fazer assim. Perder uma pessoa é ainda muito pior?

Sr.2: – Muito pior, mas o que ele fez não se fazia. O que ele fez não se fazia. Ele merece. Ele merece ir para uma cadeia onde lhe arranquem o pescoço. Uma cadeia para Vale de Judeus é para onde ele havia de ir para lhe arrancarem a cabeça!

J: – E a atual companheira dele, a madrasta terá sido...

Sr.2: – É a mesma coisa! É a mesma coisa! É outra assassina! É outra assassina que não merece viver! São pessoas que não merecem viver!

3. A reportagem prossegue com o jornalista a interpelar outras pessoas. Começa por perguntar se estão à espera dos suspeitos.

4. Um terceiro homem confirma e acrescenta:

Sr.3: – O que haviam de fazer a ele e a ela foi o que fizeram à criança, coitadinha. Era o que fizeram a ela era o que deviam fazer a eles. Agora é que deviam fazer aí preso. Era ligá-lo à máquina e “boc”, os dois à vida, também!

J: – E conhece, conhece a família?

Sr.3: – Não conheço, mas isto é uma coisa que mete pena. Uma criança que não tem culpa nenhuma e o que os pais fazem. Isto, sinceramente... era o que haviam de fazer agora. Não era serem presos. Era ligado à máquina e “tau”. Ligado à máquina e vai-te embora, que ao menos não faziam mais nenhuma. Agora, 25 anos que apanham e vêm para a rua, e se não vêm fazer a mesma coisa...

J: – Acredita que a verdade venha a ser descoberta? Acredita que eles venham a confessar a totalidade do crime?

Sr.3: – Eu acho que sim. Pelo menos o pai. O que lá estava, o de 12 anos, pelo menos disse que só viu entrar os três lá para a casa de banho. Depois não viu mais a garota. Pelo menos foi o que se ouviu na televisão. Foram eles. E está a ver a figura que ele fez: liga para a polícia, para a GNR para irem à procura da criança e ele sabia de tudo. Está a ver o que é isto? Eu acho isto muito mal feito, mas... Ele é que sabia, também, coitado. Ele andava a fazer perguntas e ele sabia onde é que a tinha posto. Andava sempre a perguntar à GNR onde é que andavam. Porque ele sabia onde é que a tinha posto

J: – Isso é ainda mais chocante?

Sr.3: – Pois é! Isso é coisa que não se fazem, sinceramente. Não vale a pena, olha ver o que é que lhe fazem. E ela, coitada, nem quero dizer nada. Ela também está metida na seita, mas diz que não. Não foi, foi só ele. Mas ela também foi! Não foi ele sozinho. Isto são coisa, pá, sinceramente... Mas é assim, olhe... pronto...

5. A seguir interpela uma senhora:

J: – E estão aqui também com alguma expectativa?

Sra.1: – Aquilo chocou-me mesmo. Não se faz a uma menina de nove anos. Eu tenho um de 14 e de sete e aquilo não se faz. É só!

J: – Nunca imaginou que este desfecho pudesse envolver o próprio pai e a madrasta da criança?

Sra.1: – Nunca pensei. É chocante. Estou sem palavras. É só!

J: – Acha que caso venham a ser os autores deste crime devem apanhar a pena máxima de 25 anos de prisão?

Sra.1: – Ou mais. 25 não, eu dava mais! Prisão perpétua, só. Não tenho mais nada para dizer! É só, obrigada!

6. Aborda mais um senhor, que defende que deve ser a justiça a tratar do assunto.
7. É interpelada uma segunda senhora, que diz ter acompanhado o caso desde o início, desde a fase das buscas, e que ficou chocada com o desfecho.

J: – Não se faz a uma criança, muito menos feito pelo pai e ao que tudo indica com o consentimento da madrasta?

Sra.2: – Olhe, isto não se faz nem a um animal, que está indefeso. Muito menos a uma criança! E muito menos a um filho! Pronto, isto não tem qualificação possível. Isto é simplesmente um monstro, quem faz isto. É monstro, mais nada. E faz àquela criança, faz a quem lhe der na ideia, quando lhe der na ideia. Portanto, esta gente... Eu não sou muito pela prisão perpétua, mas acho que esta gente em flagrantes, esta gente assim, não sei... era cadeia eterna.

J: – O crime em si é chocante, mas aqueles dias que antecederam. Foi o próprio pai que acabou por dar o alerta do desaparecimento. Tentou fazer aqui uma encenação do desaparecimento. Uma encenação.

Sra.2: – Tentou fazer uma encenação. Ele já sabia o que é que tinha feito. Depois tentou se calhar perceber o que fez. Eu não sei, se percebeu na hora, se percebeu mais tarde. Fez a encenação. Fez andar toda a gente à volta envolvida. Fez gastar dinheiro ao Estado. Dezenas de PSP, de GNR, toda a gente à procura. Os próprios populares à procura e não sei como classificar isto, pronto! Não tem classificação possível, não tem!

J: – Agora percebe-se o facto de ele não ter feito nenhum tipo de busca, de nunca ter participado. Ao contrário da própria mãe, que veio do Bombarral de propósito para ir a casa do ex-companheiro, e ela própria participou nas buscas. Isto também, agora, as pontas são fáceis de unir?

Sra.2: – Eu penso que sim, e depressa a polícia lá chegou. Talvez por aí, muito depressa a nossa polícia lá chegou – que é excelente quando se põe em campo. Depressa lá chegou, que eu nem quero colocar-me no lugar da mãe, que eu sou mãe, nem quero imaginar a mãe, com a angústia,

pôs-se no terreno e andou como toda a gente, ele sabia o que tinha feito, portanto, não... não tem explicação, olhe, não tem explicação. Acho que gente desta não devia existir no mundo.

- 8.** O jornalista tenta entrevistar mais duas senhoras que passam e não querem falar. Outros dois senhores também se recusam a prestar declarações.
- 9.** Depois das recusas aproxima-se de uma outra senhora. Pergunta-lhe se também está à espera para ver chegar os dois suspeitos do homicídio. Ela responde:
Sra.3: – Sim, gostava de os conhecer pessoalmente para lhes chamar assassinos, que é o que eles são. São uns grandes assassinos!
- 10.** Depois pergunta-lhe se ficou chocada, se para a encenação preparada pelo pai e pela madrasta «é preciso muito sangue frio e muita crueldade» e se irão contar toda a verdade às autoridades. Obtidas as respostas, o jornalista insiste:
J: – Vai estar aqui a ver se os vê chegar para os fazer sentir na pele a barbaridade do crime que eles cometeram?
Sra.3: – Exatamente! Exatamente!
- 11.** A reportagem prossegue com mais duas tentativas de obtenção de declarações. Um dos abordados é estrangeiro, o outro diz-se chocado, sem se alongar. Uma senhora aborda o jornalista da CMTV e, declarando ser de etnia cigana, acusa um deputado português de racismo. O jornalista tenta recentrar a intervenção no caso de Valentina. A senhora insiste no tema que a levou a intervir e o jornalista acaba por dar a reportagem por terminada.